



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.006701/98-38
SESSÃO DE : 10 de maio de 2000
RECURSO Nº : 120.574
RECORRENTE : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 301-1.160

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de maio de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente e Relator

29 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIO NUNES IÓRIO ARANHA OLIVEIRA (Suplente) e ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.574
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.160
RECORRENTE : TROLLER VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Recorre a empresa em epígrafe, da Decisão DRJ/SPO nº 002635/99, assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 31/07/1998
Ementa: BENEFÍCIO FISCAL.

Cabível a exigência do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados em razão da perda do benefício de redução tarifária pela apresentação de certificado de origem para mercadoria diversa daquela descrita na declaração de importação.

DECLARAÇÃO INEXATA.

Incabível a exigência das multas do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, pelo fato de o produto estar corretamente descrito.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

A recorrente importou da Venezuela, eixo de suporte frontal e eixo traseiro, declarando a mercadoria na DI 98/0754481-5, Declaração esta coincidente com a Fatura Comercial nº 1.9803-70345 (fls. 14). Entretanto, o Certificado de Origem correspondente nº 7512 não registrava na íntegra o nº total da Fatura, ou seja, apenas 70.345 (fls. 14).

A correção teria sido realizada, não com novo Certificado de Origem, mas com nova Fatura (fls. 22), em que nomeia os produtos importados como “Partes de con Eje diferencial 4.88 e Partes de Eje con diferencial 4.88”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.574
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.160

Essa nova Fatura estaria de acordo com o Certificado de Origem 5.712 (fls. 15), e não com o declarado na DI, razão do Auto de Infração.

No Recurso é juntado novo Certificado de Origem, nº 03798 (fls. 63), com a seguinte discriminação da mercadoria importada:

“ejes con diferencial
(eje delantero sin soporte ni buje 4.88)
(eje trasero troler 4.88 exp)”

Segundo a defendente (fls. 60), este documento “não mereceu qualquer consideração do r. decisório”. Ressalte-se que não consta do processo qualquer prova de que o referido Certificado (nº 03799) tenha sido recebido pela Aduana, ou que esta tenha se recusado a recebê-lo.

A DRJ, ao julgar a impugnação ao AI, reconheceu (fls. 53) que “a divergência na numeração da Fatura e do Certificado é irrelevante para fins de retirada do benefício fiscal”, bem como que a descrição na DI, da mercadoria importada corresponde à verificada na conferência (fls. 53), restando apenas o litígio quanto ao descrito no Certificado nº 05712 (fls 15), e não na fatura, e que não corresponderia ao produto efetivamente importado.

Em sua defesa, argumenta o importador, em síntese:

“O r. decisório recorrido, em face de ligeira distorção na descrição de um dos itens da mercadoria importada feita no Certificado de Origem, grafado em língua estrangeira, em confronto com o vernáculo português, concluiu, de forma simplista, que tal documento inexistia (fls. 4 da decisão), quando na verdade há dois deles, dando cobertura aos bens submetidos a despacho (fls.).

A superficialidade se extrema, quando se verifica que a mercadoria - eixo traseiro - constante da Declaração de Importação tem sua origem corretamente certificada como ‘Eje trasero Troler’- no documento nº 03798, emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio da Venezuela (doc. nº 01), fato que não mereceu qualquer consideração do r. decisório.

RECURSO Nº : 120.574
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.160

Os demais eixos estão também cobertos pelos Certificados de Origem anexados, que apenas os descreveu genericamente em espanhol, enquanto que na D.I. foram detalhados em partes mais específicas, em língua portuguesa.

A Resolução nº 78 da Aladi, implementada pelo decreto nº 98.874/90, ao dispor sobre o Certificado de Origem e prevendo eventuais conflitos por questões superficiais como as deste feito, assim dispõe no artigo 10:

‘DEZ – Sempre que um país signatário considere que os certificados expedidos por uma repartição oficial, ou entidade de classe credenciada do país exportador não se ajustam às disposições contidas no presente regime, comunicará o fato ao mencionado país exportador, para que este adote as medidas que considere necessárias para solucionar os problemas apresentados.’

‘Em nenhum caso o país importador deterá os trâmites de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.’

Esse é também o magistério desse E. Conselho, consoante se vê do acórdão nº 303-28.924, cuja ementa é a seguinte:

‘CERTIFICADO DE ORIGEM – Equívocos formais no preenchimento do Certificado de Origem, carecem de vitalidade para torná-lo nulo, antes da consulta entre as autoridades competentes, consoante previsão das avenças internacionais que regem a matéria’.

Acórdão 303-28.793

‘CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao Órgão emissor do País exportador, prevista no artigo 10, da Resolução 78-Aladi, que disciplina o Regime Geral de Origem, implementada pelo decreto 98.874/90.’

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.574
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.160

No mesmo sentido, lecionaram os acórdãos 303-28.797 -
303-28.835 - 303-28.792- 303-28.923 - 303-28.925 - 303-28.776."

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.574
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.160

VOTO

O cerne do questionamento é a correspondência, ou não, do produto importado com o descrito nos Certificados de Origem (fls. 15), o que impediria a concessão de benefício fiscal.

Na defesa do autuado, consta a menção, e cópia, de um outro Certificado de Origem (fls. 63), nº 003798, datado de 24 de março de 1998, e que não teria sido considerado pela fiscalização (fls. 60).

Isso posto, e para que não parem dúvidas para a apreciação da matéria, proponho sejam os autos encaminhados à Repartição de Origem, para que se pronuncie sobre os fatos, ouvindo-se, também, o sujeito passivo.

É o voto.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2000


MOACYR ELOY DE MEDEIROS – Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº:11128.006701/98-38
Recurso nº : 120.574

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Resolução nº 301-1.160.

Brasília-DF, 03 de agosto de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 29/09/2000
Pelo Livro